

(X) Projeto de Lei 04119

Protocolo nº: 26620
Em: 13/05/2019 - 16:05:56

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e água, no Mun de Carazinho, e dá outras providências"

Dispõe sobre a proibição da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de água, no Município de Carazinho, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de fornecimento de água, por parte das respectivas empresas concessionárias, por motivo de inadimplência.

§ 1º O período que abrange a proibição, constante no caput deste artigo, é o das 12h (doze horas) de sexta-feira até às 12h (doze horas) da segunda-feira subsequente.

§ 2º A proibição, constante no caput deste artigo, abrange também o período das 12h (doze horas) do último dia útil anterior a qualquer feriado nacional, estadual ou municipal e a ponto facultativo municipal, até às 12h (doze horas) do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º O consumidor, beneficiado por esta Lei, não terá direito a benefícios cumulativos sem antes quitar o seu débito com a respectiva concessionária.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira infração, sendo fixado prazo para cumprimento das medidas na advertência;

II – em caso de reincidência, será aplicada a multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Monetário do Município de Carazinho – UPMs; e

III - havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.

Art. 4º Os valores financeiros arrecadados pelo Município, oriundos das penalidades desta Lei, serão aplicados em melhorias nos serviços de fornecimento de energia elétrica e de água, que competem ao Município.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no que couber, via Decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Carazinho, 13 de Maio de 2019.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo EVITAR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, em vésperas de feriado, nas sextas-feiras, nos finais de semana (Sábados e domingos) e nos feriados, o que vai ao encontro do que determina o Código de Defesa do Consumidor.

Nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema imediatamente.

Considerando que os serviços de fornecimento de água e de energia elétrica são considerados "serviços essenciais", segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento do referido serviço.

Os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que a situação poderá acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, danos à saúde e impedimentos de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção destes serviços básicos.

É importante enfatizar que, em caso de descumprimento desta Lei, o Município deverá aplicar as sanções previstas. Os recursos financeiros, oriundos das penalidades, poderão ser investidos em melhorias no serviço de fornecimento de energia elétrica e de água, que competem ao Município de Carazinho.

Esperamos que os nobres colegas Vereadores aprovem este projeto de lei.

Sala Antônio Libório Bervian, em 13 de maio de 2019.

Alaor Tomaz - PDT

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
107/2019

Matéria: PLL 041/2019
Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE CARAZINHO EM DETERMINADO PERÍODO. VÍCIOS DE NATUREZA MATERIAL E FORMAL EVIDENCIADOS. NÃO VINCULAÇÃO.
ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei nº 041, de 13 de maio de 2019, de autoria de vereador, que proíbe o corte do fornecimento de energia elétrica e água no Município, das 11 horas de sexta-feira até às 09 horas da segunda-feira subsequente.

A exposição de motivos segue anexa.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, tem por objetivo estabelecer a proibição do corte do fornecimento dos serviços de água e energia elétrica no Município, pelas respectivas concessionárias de abastecimento, por motivo de inadimplência, no período das 12 horas da sexta-feira até às 12 horas da segunda-feira subsequente. A proibição também abrange o período das 12 horas do último dia útil anterior a qualquer feriado nacional, estadual ou municipal e a ponto facultativo municipal, até às 12 horas do primeiro dia útil subsequente.

A propositura é uma clara violação do art. 22, IV¹, da Constituição Federal brasileira, que atribui ser competência privativa da União legislar sobre a matéria, de modo que, conforme consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal é também deste mesmo ente federado a competência administrativa de explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica, art. 21, XII, "b", da Carta Federal. Portanto, dispor sobre o corte desses serviços é competência da União.

Nesse sentido são as decisões que abaixo colacionadas:

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.6351/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. 1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações apartadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem. 2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive seu regime de concessão, cabem privativamente a União, nos termos dos arts. 21, XII, "b", 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes. 3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de SM Paulo, obrigação significativamente onerosa a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4925/SP - SÃO PAULO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 12/02/2015. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, "b", E 22, IV), FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE A TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, 11), AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO. MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII), USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, 11). PRECEDENTES, SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe a União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, "b", e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1., caput), incorreu em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política partidária no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, 111, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico financeiro do cofilrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, 111, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviço público, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água li gás em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADIN 3343/ DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE) Relatoria Min. AYRES BRITTO, Relator do Acórdão: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 01/09/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PROIBE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA COBRAR TAXA DE RELIGAÇÃO. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER CONCEDENTE (UNIÃO). A disposição da lei Municipal que proíbe a concessionária de energia elétrica cobrar TAXA DE RELIGAÇÃO NO CASO DE CORTE POR INADIMPLENTO, faz as vezes do poder concedente - a União - e legisla sobre matéria de competência privativa desta, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 8º da Constituição Estadual, e art. 21, XII, "b" e art. 22, IV, da Constituição Federal. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 700320220695. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça - RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 22/11/2010).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Sendo assim, a proposição é materialmente inconstitucional, pois usurpa competência privativa da União.

Não fosse suficiente, (com o projeto de lei em análise) o legislador está interferindo na prestação de serviço público que compete ao executivo, que tem a função de gestão. Assim, a proposição, por ser de iniciativa do Legislativo, agride o princípio da independência entre os poderes, em face do que prevê o art. 60, II, "d"², da Constituição Estadual, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PANAMBI. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO CONFERIDA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A CORSAN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. A preliminar arguida foi omissa em indicar dispositivo da Constituição Estadual que é maculado pela legislação objurgada, a saber, artigo 163, §4º, também aponta ofensa ao artigo 8º da Carta Estadual, que, por si só, autoriza o controle de constitucionalidade pela via da ação direta no âmbito do Tribunal de Justiça Gaúcho, motivo pelo qual não merece guarida a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido. 2. A Lei Municipal 3.417/2012 que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água, no caso de corte por inadimplência, em todos os imóveis situados no Município de Panambi, apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa (vício formal), porquanto o Poder Legislativo do Município editou norma sobre matéria cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando os arts. 8º, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. A norma ainda padece de inconstitucionalidade material, pois ensejou a alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o Município de Panambi e a CORSAN, maculando o art. 163, parágrafo 4º, da Constituição Estadual. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056193238, Tribunal Pleno,

² Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar; I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
c) organização da Defensoria Pública do Estado;
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/07/2014).

Ementa: ADIN. NOVO HAMBURGO. LEI Nº 867/2003, QUE PROIBE A COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO, DE EFETUAR O CORTE, POR FALTA DE PAGAMENTO, DO FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE AGUA EM DIAS ESPECIFICOS, COM PROPOSTA E APROVACAO PELO LEGISLATIVO. SERVICOS MUNICIPAIS, COM VEDACOES E ENCARGOS A ORGAOS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE POR VICIO DE INICIATIVA. NAO CABE A EDILIDADE PARTICIPAR ATOS OU INTERVIR DIRETA E CONCRETAMENTE NAS ATIVIDADES RESERVADAS AO EXECUTIVO E QUE PEDEM PROVISORES ADMINISTRATIVAS ESPECIAIS. O DESVIRTUAMENTO DE TARIFA, QUE CUSTEIA SERVICOS POSTOS A DISPOSICAO DA COLETIVIDADE PELO PODER PUBLICO, INTERFERE NA ATIVIDADE DO EXECUTIVO, COM PREJUIZO DO EQUILIBRIO ECONOMICO E FINANCEIRO, QUE DEVE EXISTIR NOS NEGOCIOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. OFENSA AO ART. 82, II E VII DA CARTA ESTADUAL. PROCEDENCIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006610091, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 03/11/2003).

Portanto, por agredir o princípio da independência entre os poderes, o projeto está maculado, também, de inconstitucionalidade formal.

Por fim, importante lembrar a Resolução nº 414/2010, da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), onde está previsto que a suspensão do fornecimento de energia elétrica somente pode ser feito em dias úteis³.

Por todo exposto, esta Procuradoria Legislativa **opina pela inviabilidade** técnico-jurídica do PLL 041/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 20 de maio de 2019.

Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

³ Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: [...]
§ 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)



Porto Alegre, 27 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 21.628/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, solicita análise acerca do Projeto de Lei nº 41/2019, que "Dispõe sobre a proibição da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e água, no Município de Carazinho, e dá outras providência", de autoria parlamentar.

II. A competência para a prestação dos serviços de energia elétrica é da União, a ela cabendo a competência legislativa sobre a matéria, nos termos do art. 21, inciso XII alínea 'b' e art. 22, inciso IV, da Constituição da República:

Art. 21. [...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Ademais, a matéria foi objeto de análise pelos tribunais judiciais pátrios, sendo pacífico o entendimento no sentido de que são inconstitucionais leis municipais com iniciativa parlamentar tratando sobre a matéria. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL 4.073, DE 04 DE JULHO DE 2014. DISPÕE SOBRE A INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Existência de vício formal na lei objurgada, de iniciativa do Poder Legislativo, o qual, ao dispor sobre as condições a serem pactuadas pelo Município e pelas empresas concessionárias dos serviços de água e energia elétrica, invadiu matéria de competência reservada ao Chefe do Poder



Executivo Municipal, nos termos dos arts. 8º, caput, 60, II, alínea d, e 82, VII, da Constituição Estadual, afrontando, ainda, o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 10 da Constituição Estadual. 2. A norma ainda padece de inconstitucionalidade material, pois ensejou a alteração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre o Município e as empresas concessionárias dos serviços de água e energia elétrica, maculando o art. 163, parágrafo 4º, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065372211, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 23/11/2015)

III. No que respeita aos serviços de água, de registrar, ainda, que o art. 6º, § 3º, da Lei Federal n. 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece que "Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: [...] I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".

Ademais, em se tratando de serviços públicos, o regramento da matéria deve ser disciplinado no contrato celerado com a delegatária, sendo da iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 53, incisos IX e X, da Lei Orgânica do Município o planejamento, a contratação e a execução de serviços públicos.

IV. Por todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise não se encontra viável, pois não se verifica a competência do Município para legislar sobre a matéria relativamente à energia elétrica, por se tratar de matéria de competência privativa da União, conforme art. 21, inc. XII, b e art. 22, inc. IV, ambos da Constituição da República, bem assim, no caso de serviços de água, embora competente o Município para a regulação, a iniciativa para estabelecer o regramento compete ao Poder Executivo nos termos do art. 53, incisos IX e X, da Lei Orgânica do Município, ao qual incumbe o planejamento, a contratação e a execução de serviços públicos.

O IGAM permanece à disposição.

Margere Rosa de Oliveira

Margere Rosa de Oliveira
OAB/RS Nº 25.006
Consultora do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 088/2019

Projeto de Lei: 041/19

Autor: Alaor Tomaz

Ementa: Dispõe sobre a proibição da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e água no Município de Carazinho e dá outras providências.

Relator: Gilson Haubert

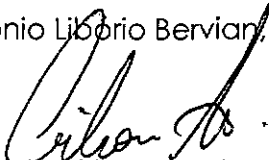
Relatório

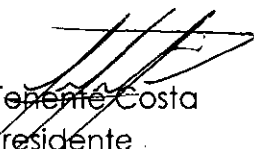
1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Alaor Tomaz, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

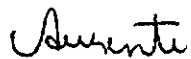
Voto do Relator

3. Desfavorável ao Projeto sobre viés de interesse coletivo.
4. Por tal razão, VOTA o Relator contrário ao Projeto de Lei.
5. O Vereador Costa votou de acordo com o Relator.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 29 de maio de 2019.


Vereador Gilson Haubert
Presidente


Vereador Tenente Costa
Vice Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário

(X) Ofício

Protocolo nº: 26872
Em: 03/06/2019 - 11:09:45

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Solicita a retirada do PLL 041/19 para readequação necessária

Sr. Presidente
Câmara de Vereadores de Carazinho/RS
Daniel Weber.

Ao passo em que saúdo seu inestimável trabalho e dedicação na condução desta Casa Parlamentar, vimos através deste solicitar a retirada do PLL 041/19 para readequação necessária.

~~Sem mais~~

Sala Antônio Libório Bervian, em 03 de junho de 2019.

Alaor Tomaz - PDT

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____